

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.759, DE 2005

Proíbe a morte presumida como causa de término da sociedade conjugal.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada CELCITA PINHEIRO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de impedir que a morte presumida seja causa válida de dissolução da sociedade conjugal.

Alega a nobre Autora que, na sistemática do Código Civil anterior, “por mais duradoura que fosse a ausência, não tinha ela o condão de dissolver o casamento”.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A proposta apresentada, a nosso ver, não merece prosperar, tendo em vista que sua previsão vão de encontro à necessidade de solução das questões sociais, que não podem permanecer em aberto por toda a vida.

Não se pode negar ao cidadão a porta de saída para problemas que lhe causem profundo sofrimento e cuja solução esteja além de suas forças.

Mesmo no caso da pessoa que se ausenta voluntariamente de seu domicílio, sem deixar endereço onde possa ser encontrado, a lei permite



634E23AB35

que o cônjuge possa, após algum tempo, propor ação de divórcio, que correrá à revelia, caso não seja possível localizar o endereço daquele que abandonou o lar.

Para estas hipóteses, existe a citação feita por edital, não se impedindo que o cônjuge inocente possa regularizar sua situação matrimonial.

Com muito mais razão, se a lei permite que se declare a morte presumida de alguém, com a produção de todos os efeitos aplicados à morte devidamente atestada, não se poderia vedar que esses efeitos se estendessem também âmbito das relações matrimoniais.

A morte presumida é declarada em casos bem restritos, não se confundindo com a mera ausência de uma pessoa, cujo paradeiro não se consegue identificar.

Impedir o outro cônjuge de regularizar sua situação matrimonial e de levar uma vida normal constituiria uma grave injustiça legal e social, o que não é a finalidade da lei.

A lei existe para promover a pacificação social, não podendo o Estado impor ao cidadão uma vida de sobressaltos, de angústia, de perene incerteza, com uma espada de Dâmocles sempre pendente sobre a sua cabeça.

A disposição contida no novo Código Civil é sábia e de interesse público e social, razão pela qual votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.759, de 2005.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO  
Relatora

